

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	Stolentino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º RPP/03-0.003
	Em, 18 de 06 de 1996
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

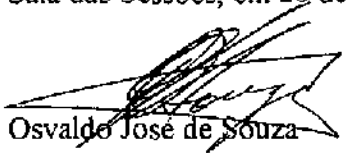
**Processo :** 10680.003140/93-08  
**Sessão de :** 20 de setembro de 1995  
**Acórdão :** 203-02.380  
**Recurso :** 97.792  
**Recorrente :** COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
**Recorrida :** DRF em Belo Horizonte - MG

**IPI** - A Medida Provisória nº 282, transformada na Lei nº 8.133/90, não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior. O lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O vencimento do IPI apurado durante a 2ª quinzena de novembro de 1990 foge ao alcance da Lei nº 8.133/90. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jm/ja/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.003140/93-08  
**Acórdão** : 203-02.380  
**Recurso** : 97.792  
**Recorrente** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) onde constatou-se que os depósitos do incentivo fiscal à siderúrgica (Lei nº 7.554/86) foram efetuados, ao longo do período fiscalizado (1989 a 1992), em conta vinculada do Banco do Brasil S/A, porém, de forma globalizada, abarcando os demais estabelecimentos da empresa, o que contraria a regulamentação do incentivo, que determina seja distinto o depósito para cada estabelecimento com direito ao incentivo. Verificou-se, ainda, a não efetivação dos depósitos referentes ao incentivo à produção do aço, dentro do prazo legal de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo benefício, importando na perda do direito ao incentivo (art. 2º, Lei nº 7.554/86).

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 18/21) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, reconhece estar correta a fiscalização no que tange ao débito relacionado com a segunda quinzena de março de 1990, cujo pagamento deveria ter ocorrido em 16.05.90 e que, por engano, a empresa recolheu Cr\$ 4.653.773,65 (valor correto do tributo) em 17.05.90, reconhecendo o engano, promoveu o recolhimento da quantia exigida;

b) quanto ao mérito, sustenta que:

b.1) relativamente aos períodos de apuração 01.03.89, 01.06.90, 02.06.90, 02.11.90 e 01.09.91, improcede a ação fiscal, pois esqueceu-se o Fisco de consultar a legislação de regência da matéria;

b.2) em relação aos períodos 01.06.90, 02.06.90, 02.11.90 lembra que, com o advento da Lei nº 7.691/88, Lei nº 7.799/89 c/c IN SRF/05/89, o prazo para recolhimento do IPI, sem incidência de multa e juros de mora, passou a ser o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, observando que, na contagem dos prazos, os mesmos só iniciam ou vencem em dia útil. Logo seu procedimento está em consonância com a legislação de regência, sendo improcedente a ação fiscal neste particular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.003140/93-08  
**Acórdão** : 203-02.380

b.3) os impostos relativos aos períodos de apuração referentes a 01.03.90 e 01.09.91, não foram pagos no prazo legal, pois, a Agência de Campo Grande/RJ, do Banco do Brasil S/A, onde recolhe seus tributos federais, estava inteiramente fechada, fato que pode ser comprovado através do Documento de fls. 23. Enfatiza que os movimentos paredistas (greves) constituem força maior para fins de cumprimento das obrigações tributárias, mormente quando o Poder Público estabelece obrigatoriedade do pagamento dos impostos em um determinado estabelecimento da rede bancária oficial.

Os auditores-fiscais atuantes manifestaram-se, às fls. 28/29, opinando pela manutenção parcial da exigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 43/51, julgou ação fiscal parcialmente procedente na parte objeto de litígio, cuja ementa transcrevo:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

A não efetivação do depósito da importância relativa ao incentivo da produção ao aço dentro do prazo de recolhimento do IPI, fixado para os produtos alcançados pelo incentivo, importará na perda do direito (art. 2º da Lei 7554/86).”

Cientificada em 13/09/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13.10.94 (fls. 54/58) onde reitera e ratifica todos os termos de sua defesa, e acrescenta que pretender aplicar a Medida Provisória nº 282, 14.12.91 e a Lei 8.133, de 28.12.91, que a convalidou, ao presente caso, cujos fatos geradores relacionam-se com o período encerrado em novembro de 1990, é inegavelmente, violar o direito adquirido da recorrente. Com efeito, quando tais diplomas legais foram editados, como facilmente se percebe, eles incidiram, indevidamente, sobre fatos geradores ocorridos antes deles. Em consequência, desrespeitou-se o direito da empresa, de recolher o IPI em 16.01.91 e não 15.01.91, como pretende o Fisco, contrariando, assim, o disposto nos artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



**Processo : 10680.003140/93-08**  
**Acórdão : 203-02.380**

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

Trata o presente processo da concessão do incentivo à siderurgia previsto na Lei nº 7.554/86. A Legislação estabeleceu tratamento diferenciado para as empresas do grupo SIDERBRAS.

Assim, as empresas siderúrgicas "que tenham por atividade a produção de derivados de aço, indicados em resolução CONSIDER e utilizem, para este fim, aço de produção própria, inclusive aquele proveniente de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, podem beneficiar-se do incentivo fiscal ao aumento de produção de aço."

A decisão de primeira instância aceitou todas os argumentos da impugnação, exceto um, exatamente aquele que se refere às disposições da Medida Provisória nº 282/90, depois Lei nº 8.133/90 que em seu artigo 4º alterou o artigo 69 da Lei nº 7.799/89, antecipando, com isso, neste caso, em um dia o prazo para recolhimento do imposto. Isto é, a recorrente recolheu o imposto no dia 16.01.91, quando, no entender da Receita Federal deveria tê-lo feito um dia antes ou seja 15.01.91. E este é o fulcro da questão. E a ligação com o incentivo fiscal à siderúrgica se dá porque o recolhimento, em discordância com as normas, implica na perda do incentivo.

Esta Câmara já decidiu outras vezes esta mesma matéria. E naquelas ocasiões, até a contra-gosto, fomos rigorosos ao extremo e votamos pelo não provimento, embasados no artigo 4º, que determina:

"Lei 8.133/90

**Art. 4º - As alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 69 da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art 69 - .....

**e) até o último dia da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos demais tributos;"**

**Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003140/93-08  
Acórdão : 203-02.380

Lei 8218/91

**“Art. 2º. - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:**

**I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à ocorrência dos fatos geradores;”**

Destaco, no caso, o parágrafo único: “O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991.”(grifei).

Ora, se aplicam aos vencimentos, não se cogita de fato gerador.

E aqui é que reside o nosso engano ao assumir, com convicção então, a interpretação estritamente “legalista” das normas. E digo mais, se queremos ser legalistas devemos nos ater à hierarquia das leis, deixando prevalecer as que têm maior arcabouço hierárquico no caso, o CTN, Código Tributário Nacional, que em seu artigo 144 preconiza:

“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

É como vejo nos dias que correm. Para convalidar esta posição chamo, em meu socorro, o brilhante voto proferido pelo então presidente da primeira Câmara, deste Conselho, Dr. Edison Gomes de Oliveira, que assim se expressou:

“1- O art. 69, letra “e”, da Lei 7.799/89, que instituiu a aplicação do BTN Fiscal sobre os Tributos Federais determinava:

“Art. 69 - Ficarà sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

.....”.

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;

.....”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.003140/93-08  
**Acórdão** : 203-02.380

2- Na hipótese vertente, o quadragésimo quinto dia subsequente à 2ª quinzena de novembro de 1990 caiu precisamente no dia 16 de janeiro de 1991, data em que o recorrente efetuou o pagamento do IPI.

3 - É certo que, em 14 de dezembro de 1990, foi publicada a Medida Provisória nº 282, transformada na Lei 8.133, de 28 de dezembro de 1990, que modificou o texto da letra "e" do artigo 69 da precitada Lei 7.799/89, passando a mesma a ser assim redigida:

Art. 69 - .....

e) até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;  
 .....

Ainda foi acrescentado o parágrafo único do artigo 69, determinando:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991".

4 - Efetivamente, nos termos da Lei 8.133/90 o vencimento do IPI passou a ser 15 de janeiro de 1991.

5- Ocorre, porém, que a Medida Provisória 282, transformada na Lei 8.133/90 não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior.

Na linguagem do Código Tributário Nacional o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Reza, com efeito, o art. 144 do citado código, verbis:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003140/93-08  
Acórdão : 203-02.380

6 - No caso dos autos, com o fato gerador do imposto verificado na vigência da Lei antiga, constituiu-se uma situação jurídica definitiva, que deve ser respeitada pela Lei nova. É regra salutar do sistema legislativo nacional a irretroatividade das leis. Legisla-se para o futuro sem ferir fatos pretéritos constituídos sob a vigência de outras leis.

Esta é a regra geral de direito intertemporal aplicável no particular de que se trata, que só não incide em se tratando de penalidade, sabido que, quanto a esta, aplica-se a Lei mais benigna, seja a vigente na data da infração, seja a vigente na data do lançamento.

Evidente, por derradeiro, a inaplicabilidade do art. 105, do mesmo CTN, porquanto o vencimento de um tributo fixado anteriormente, em razão de um fato gerador já ocorrido, não se insere na configuração da hipótese de fato gerador pendente ali prevista.”

É como voto, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003140/93-08

Sessão de : 20 de setembro de 1995

**Acórdão nº 203-02.380**

Recurso nº : 97.792

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Recorrido : DRF em Belo Horizonte - MG

**A FAZENDA NACIONAL**, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538, de 17 de julho de 1992, com modificações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial para Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

P. deferimento.

Brasília, 18 JUN 1996

**JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES**  
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Processo nº 10680.003140/93-08**

**Acórdão nº 203-02.380**

**Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA**

### **RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,**

O representante da Fazenda Nacional, perante o Segundo Conselho de Contribuintes, discordando da r. decisão expressa no Acórdão em epígrafe, da Nobre 3ª Câmara deste Conselho, vem expor a seguir suas razões.

Conforme voto do Conselheiro-Relator, "a decisão de primeira instância aceitou todos os argumentos da impugnação, exceto um, exatamente aquele que se refere às disposições da Medida Provisória nº 282/90, depois Lei nº 8.133/90 que em seu artigo 4º alterou o artigo 69 da Lei nº 7.799/89, antecipando, com isso, neste caso, em um dia o prazo para recolhimento do imposto. Isto é, a recorrente recolheu o imposto no dia 16.01.91, quando, no entender da Receita Federal deveria tê-lo feito um dia antes ou seja 15.01.91. E este é o fulcro da questão. E a ligação com o incentivo fiscal à Siderúrgica se dá porque o recolhimento, em discordância com as normas, implica na perda do incentivo".

E, depois de algumas colocações, o ilustre relator, registra no seu voto:

"Ocorre, porém, que a Medida Provisória 282, transformada na Lei nº 8.133/90 não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior.

Na linguagem do Código Tributário nacional o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Reza com efeito, o art. 144 do citado código, verbis:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Discordo do entendimento exposto no voto do eminente Relator. A data de vencimento do recolhimento do IPI, fixado pelo art. 67 da Lei nº 7.799/89, foi antecipado por um dia pelo comando do artigo 4º da Lei nº 8.133/90, sem que tenha existido óbice para isso, mesmo em se tratando de recolhimento de tributo cujos fatos geradores da obrigação tenham ocorrido sob a vigência daquela lei, ou seja, da lei anterior.



Processo nº 10680.003140/93-08

2

Acórdão nº 203-02.380

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Em princípio, o tributo é devido com a só verificação do lançamento, que se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, consoante dispõe o artigo 144 do CTN anteriormente transcrito.

Assim, não são incomuns tantos os prazos exíguos como os longos, para a efetivação do recolhimento dos tributos.

O que se verifica com a fixação dos prazos exíguos ou latos, diz respeito a uma política de administração tributária: nos primeiros, um mínimo de tempo necessário tão-somente para apurar o montante do tributo devido; nos segundos, o propósito de manter os valores à disposição do contribuinte por um razoável período de tempo.

Vários tributos, como o IPI e o IR retido na fonte, são ônus do contribuinte de fato, não tendo porque, em princípio, ficar à disposição do contribuinte de direito que, no presente caso, é mero depositário dos mesmos.

Assim, o conteúdo do art. 144 do CTN, anteriormente transcrito, não diz respeito à época do vencimento do recolhimento do tributo, mas a contemporaneidade e relação do fato gerador da obrigação tributária com o respectivos lançamento.


O direito adquirido do contribuinte só seria ferido no pertinente à espécie em causa, no caso da Lei nova referir-se a recolhimento cuja data já tivesse vencida, com prejuízo evidente para o mesmo contribuinte, o que não é o caso objeto deste recurso.

A existência de decisão judicial a respeito da espécie sob apreciação, além de não constituir motivo de observância obrigatória, não constitui jurisprudência, por ser ainda caso isolado, não servindo de orientação para decisão desta Corte Administrativa.

Ante o exposto, requer desta instância, a reforma da decisão recorrida, para manter-se a decisão de 1ª instância, por ser a que está conforme o Direito e, em consequência, fazer-se

**JUSTIÇA!**

N. termos,  
 P. deferimento.

  
**JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES**  
 Procurador-Representante da Fazenda Nacional